



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.906949/2012-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.487 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2017
Assunto SALDO NEGATIVO IRPJ - COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE E TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e Daniel Ribeiro Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ 1), que, por meio do Acórdão 12-066.190, de 11 de junho de 2014, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa.

Por economia, reproduzo o relatório constante no Acórdão da DRJ:

(início da transcrição do acórdão da DRJ)

O presente processo versa sobre os seguintes PER/Dcomp:

- 37117.76052.240708.1.7.02-4477
- 01392.42882.240708.1.7.02-8528
- 27960.52280.181108.1.3.02-7866
- 22477.99164.200810.1.3.02-3668
- 06679.39750.030512.1.7.02-3069
- 09021.68130.030512.1.7.02-0801
- 35172.34088.030512.1.7.02-8932
- 28922.66818.030512.1.7.02-0401

Segundo o que consta na Dcomp 37117.76052.240708.1.7.02-4477, o crédito no valor de R\$ 129.683.138,37 (fl. 1066), se refere ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007.

NO DESPACHO DECISÓRIO (FL. 57), CONSTA O INDEFERIMENTO DOS PER/DCOMP, SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ SALDO NEGATIVO DE IRPJ, CONFORME ESPECIFICADO A SEGUIR:

- Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 129.683.138,52
- Valor na DIPJ: R\$ 129.683.138,37
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 516.419.214,41
- IRPJ devido: R\$ 386.736.076,04
- Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido); limitado ao

menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

- Retenções na Fonte declaradas: R\$ 67.317.261,52.
- Retenções na Fonte confirmadas: R\$ 10.547.568,60.
- Pagamentos declarados: R\$ 104.825.098,75.
- Pagamentos confirmados: R\$ 84.914.339,50
- Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 172.142.360,27.
- Somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas: R\$ 95.461.908,10:

No documento intitulado “Análise de Crédito” (fl. 58 a 60) constam as parcelas não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0183-09	3426	30.640.679,60	0,00	30.640.679,60	Retenção na fonte não comprovada
00.038.166/0001-05	6190	264.338,31	62.221,42	202.116,89	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.107.946/0001-87	3426	1.312,19	0,00	1.312,19	Retenção na fonte não comprovada
06.190.163/0001-60	3426	2.302.341,04	0,00	2.302.341,04	Retenção na fonte não comprovada
15.114.366/0002-40	3426	1.395,99	0,00	1.395,99	Retenção na fonte não comprovada
23.274.194/0001-19	6190	149.181,03	106.993,79	42.187,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
31.516.198/0001-94	924	40.400,07	0,00	40.400,07	Retenção na fonte não comprovada
31.516.198/0001-94	3426	76.556,80	0,00	76.556,80	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	6190	20.974.328,83	3.005.587,02	17.968.741,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.042.953/0001-71	924	2.246.975,41	1.011.042,02	1.235.933,39	Retenção na fonte comprovada parcialmente
33.042.953/0001-71	3426	880.266,67	0,00	880.266,67	Retenção na fonte não comprovada
33.042.953/0001-71	5273	155.546,19	0,00	155.546,19	Retenção na fonte não comprovada
33.172.537/0001-98	3426	1.269.575,77	0,00	1.269.575,77	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	924	89.419,73	0,00	89.419,73	Retenção na fonte não comprovada
33.700.394/0001-40	5273	21.864,55	0,00	21.864,55	Retenção na fonte não comprovada
36.113.876/0001-91	3426	37.185,53	0,00	37.185,53	Retenção na fonte não comprovada
58.160.789/0075-64	3426	1.804.169,46	0,00	1.804.169,46	Retenção na fonte não comprovada
Total		60.955.537,17	4.185.844,25	56.769.692,92	

Pagamentos

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
2362	30/09/2007	31/10/2007	4.205.499.321,00	0,00	0,00	4.205.499.321,00	19.910.759,25	0,00	19.910.759,25
Total							19.910.759,25	0,00	19.910.759,25

A interessada se insurgiu, em 19/02/2013, contra o disposto no Despacho Decisório, do qual tomou ciência em 16/01/2013 (fl. 1109), através de manifestação de inconformidade (fl. 9 a 23), apresentando os argumentos que se seguem:

- **NULIDADE. Deficiência na fundamentação.**
- Mediante mero cruzamento de dados e sem qualquer informação adicional, o Fisco glosou as estimativas pagas mediante DARF e as parcelas de IRRF.
- O Despacho Decisório glosou apenas as seguintes parcelas: (i) IRRF no valor de R\$ 56.769.692,92 e (ii) DARF no valor de R\$19.910.759,25. O IRPJ devido alcançava R\$ 386.736.076,04, e a soma das parcelas utilizadas para a composição do crédito na DIPJ montavam R\$ 516.419.214,41. A diferença entre o IRPJ devido e a soma das parcelas utilizadas para a composição do crédito corresponde justamente ao saldo negativo registrado em DIPJ (R\$ 386.736.076,04 - R\$ 516.419.214,41 = R\$ 129.683.138,52).
- Ocorre que o despacho decisório não analisou a totalidade das parcelas utilizadas para a composição do crédito na DIPJ, mas tão somente o IRRF e parte das estimativas pagas.
- Somando-se as parcelas glosadas (IRRF e estimativa mensal de setembro/2007) ao saldo negativo registrado na DIPJ, encontra-se um saldo negativo disponível, após a análise da DEMAC, no valor de R\$ 53.002.686,20.

(-) Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 516.419.214,41

(+) Glosa Estimativa 09/2007 - R\$ 19.910.759,25

(=) Saldo Negativo Disponível -R\$ 53.002.686,20

- Percebe-se, portanto, que há clara deficiência na fundamentação do despacho decisório, pois, apesar de glosar apenas parte dos valores que compõem o saldo negativo, se recusou a reconhecer a parcela de crédito para a qual não apresentou nenhuma objeção. Não há liame lógico entre os fundamentos da decisão e a decisão propriamente dita, denotando a ausência de motivação válida.
- O lançamento, bem assim as manifestações fiscais, tais como as decisões em processos de restituição e compensação, são atos administrativos plenamente vinculados (arts. 3º e 142 do CTN), devendo estar revestidos

dos seguintes requisitos que o informam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

- Se o ato administrativo encontra-se fundamentado em motivos incongruentes, tal como no presente caso, não pode a Administração Pública gozar de seus privilégios e o defeito estrutural do ato estará constituído, levando à sua inevitável nulidade.
- De outra feita, o contribuinte terá seu direito de defesa prejudicado, pois não pode impugnar despacho decisório que não traz fundamento para rejeitar seu direito creditório. A conclusão inexorável é pela nulidade do ato.
- **Da indevida glosa do pagamento da estimativa mensal de setembro/2007 na composição do saldo negativo. Mero erro no preenchimento do PER/DCOMP.**
- Houve um claro erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois o valor total do DARF não era de R\$ 4.205.499.321,00. Na DCTF do período, apontou estimativa a pagar no valor de R\$ 42.084.993,21, tendo indicado como pagamento DARF (doc. nº 06) no mesmo valor.
- Trata-se de mero erro material no preenchimento da PER/DCOMP, sendo certo que o referido erro sequer alterou o saldo negativo do período pleiteado pela empresa. O mero erro no preenchimento do PER/DCOMP, devidamente esclarecido, não pode ser considerado óbice ao reconhecimento do direito.
- Deve ser cancelada a glosa de R\$ 19.910.759,25 que tem como origem o pagamento de estimativa mensal de setembro/2007.
- **Da comprovação das retenções sofridas em 2007.**
- A DEMAC deveria ter tomado como parâmetro todas as DIRF que indicam a Requerente (incluindo suas filiais) como beneficiária das retenções, sem limitação aos CNPJ das fontes pagadoras indicadas no PER/DCOMP ou na DIPJ.
- A Requerente buscou junto aos sistemas informatizados da Receita Federal as DIRF transmitidas no ano-calendário 2007 em que o CNPJ da matriz e filial da empresa constam como beneficiário das retenções (doc. nº 07).
- A Requerente colocou em planilha as informações do extrato DIRF e verificou a existência de milhares de lançamentos de retenções conforme tabela anexa (doc. nº 08).
- **Do IR retido por órgãos públicos (código 6190).** Grande parte das retenções glosadas foi realizada por entidades vinculadas ao Poder Público, como o Exército, o Banco do Brasil, o SERPRO, a Petrobrás, o próprio Ministério da Fazenda.
- A Requerente tem grandes dificuldades em obter todos os informes de rendimento até a data de entrega da DIPJ ou da transmissão do PER/DCOMP, o que acabou fazendo com que a empresa indicasse o CNPJ equivocado da fonte pagadora no PER/DCOMP.

- Apenas para as retenções sofridas por órgãos públicos (código 6190), foi encontrado um IRRF passível de utilização, na composição do saldo negativo, no montante de R\$ 28.632.822,79 (doc. nº 08).
- **Do IR retido por instituições financeiras (códigos 3426 e 6800).** Outra parcela expressiva do IRRF glosado da Requerente se refere a retenções realizadas por instituições financeiras no momento da liquidação de aplicações de renda fixa e resgate de fundos de investimento. Ocorre que, não raramente, as instituições financeiras alteram o CNPJ da fonte pagadora do rendimento decorrente da aplicação financeira, o que causa divergências entre o CNPJ declarado na DIPJ ou PER/DCOMP e a DIRF.
- Para as retenções sofridas na liquidação de Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código 3426), foi encontrado um IRRF passível de utilização na composição do saldo negativo no montante de R\$ 19.404.185,28. No resgate de Fundos de Investimento (código 6800), foi encontrado um IRRF passível de utilização na composição do saldo negativo no montante de R\$ 11.527.405,65.
- **Necessidade de reconhecer o IRRF comprovado em DIRF.** As retenções nos códigos de receita 6190, 6800 e 3426, comprovadas nas DIRF em anexo, alcançam o montante de R\$ 59.564.413,72. Já as DIRF referentes a todos outros códigos somados alcançam R\$ 5.170.802,20.
- A Requerente comprova, mediante documentos emitidos pela própria Receita Federal, um montante de, ao menos, R\$ 64.735.215,92.
- Ocorre que o despacho decisório reconheceu retenções de apenas R\$ 10.547.568,70.
- As DIRF trazidas aos autos são prova da existência das retenções nelas indicadas.
- O fato de algumas retenções sofridas terem sido informadas, na DIPJ ou no PER/DCOMP, com o CNPJ errado das fontes pagadoras, ou mesmo com o valor incorreto do IRRF, não impede o direito ao crédito do imposto retido.
- Afinal, o que importa é apurar a existência ou não de efetivas retenções contra a Requerente, pois elas, independentemente do correto registro nas declarações fiscais, representam reais antecipações de IRPJ sofridas pela empresa, e por isso devem compor o saldo negativo.
- Com efeito, a busca da verdade material impõe a consideração de todas as parcelas que compõem o crédito do contribuinte e possam ser comprovadas, ainda que, por equívoco do contribuinte, tenham sido informadas com o CNPJ incorreto, pois, como já dito, eventual erro no preenchimento de declaração fiscal não pode se sobrepor à realidade dos fatos. Assim, o despacho decisório deve ser reformado também neste ponto para reconhecer o IRRF no montante de R\$ 64.735.215,92.

-
- **Da Decadência do Direito do Fisco de Revisar a Apuração do Saldo Negativo do Ano-calendário de 2007**
 - Em vista do que consta na documentação fiscal da Recorrente, não poderia o Fisco, em 2013 (data da ciência do despacho decisório), pretender reapurar o saldo negativo do período, questionando a veracidade das retenções informadas.
 - O Fisco teve o prazo de cinco anos contados do fato gerador para atestar a regularidade dos procedimentos levados a efeito pelo requerente, uma vez que o saldo negativo do ano-calendário de 2007 não foi informado por ocasião da transmissão do pedido de restituição.
 - Tal conduta (a de questionar a validade de fatos já atingidos pelo prazo decadencial) é absolutamente vedada, uma vez que se trata de período já abrangido pela decadência, ou seja, de situação jurídica já consolidada e que não pode mais ser alterada ou desconsiderada.
 - Os créditos fiscais decorrem de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, tributo submetido ao lançamento por homologação, cujo prazo decadencial é previsto no art. 150, § 4o do CTN. Ocorrido o fato gerador do tributo em 31.12.2007, o termo final do prazo decadencial de que dispõe o Fisco para rever a apuração do contribuinte findou em 31.12.2012. A Requerente tomou ciência do despacho decisório apenas em 2013.
 - Transcorridos mais de cinco anos do fato gerador, sem que a autoridade fiscal tenha contestado, via lançamento de ofício, a apuração do IRPJ de 2007, considera-se homologado o lançamento e opera-se a extinção do crédito tributário.
 - Da extinção do crédito tributário pela homologação, por sua vez, infere-se a certeza e exatidão da apuração feita pelo contribuinte, pois se reconhece, ainda que por ficção, que o todo o tributo devido no período foi pago. Nos termos da legislação, o contribuinte apresenta declarações fiscais, nas quais informa o resultado fiscal do período. Nestas, são demonstradas todas as receitas, exclusões e deduções, que levaram à apuração do imposto devido pela empresa.
 - Tal declaração é apresentada justamente para permitir que o Fisco conheça resultados da empresa. Caso desconfie que há recolhimento a menor, deverá o Fisco efetuar a fiscalização do contribuinte.
 - A Fiscalização somente poderá questionar os resultados apresentados nas declarações fiscais do contribuinte dentro do prazo de que dispõe para a constituição do crédito tributário. Afinal, se já não mais é permitido lançar tributo supostamente devido, tampouco poderá ser revista a declaração fiscal do contribuinte.
 - Tal qual a homologação tácita do pagamento antecipado do crédito tributário os resultados lançados pelo contribuinte em sua declaração também se tornam imutáveis com o decurso do prazo decadencial para lançamento do tributo. Para isto, aliás, existe o instituto da decadência.

- O Fisco manteve-se silente durante o prazo no qual poderia refazer a apuração do saldo negativo em apreço. Logo, não pode agora pretender justificar o indeferimento da compensação com base em supostas divergências entre os valores de retenção declarados pela empresa em suas declarações fiscais e as DIRF das fontes pagadoras, ou glosando as estimativas mensais compensadas.
- O crédito da Requerente apurado em sua DIPJ do ano-calendário de 2007 representa uma situação jurídica consolidada, impassível de desconstituição pelo Fisco, em razão de preclusão temporal.
- Requer a homologação das compensações.

(término da transcrição do acórdão da DRJ)

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade de seu parcial, reconhecendo, em favor da interessada, um direito creditório no valor de R\$ 48.143.850,32, que é resultado da seguinte expressão, conforme consta no acórdão da DRJ:

O total das estimativas de IRPJ pagas monta a R\$ 424.332.357,76, que somado ao IRRF confirmado de R\$ 10.547.568,60, perfaz um montante de R\$ 434.879.926,36, sendo este o valor a ser deduzido do IRPJ devido de R\$ 386.736.076,04, o que resulta em saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.143.850,32.

Desta forma, restou assim ementada a decisão de piso:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2013

**ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.
DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

Descabe a declaração de nulidade do despacho decisório, por suposta deficiência de fundamentação, quando a descrição dos fatos nele contida e a própria manifestação de inconformidade evidenciam que o contribuinte compreendeu perfeitamente as razões do indeferimento do seu pleito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

**VERIFICAÇÃO DE SALDOS CREDORES DE PERÍODOS
ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.**

O prazo decadencial a que se refere o art. 150, § 4º, do CTN, diz respeito à extinção do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, não impedindo a autoridade fiscal, todavia, de apurar a veracidade de eventuais saldos credores pleiteados pelo contribuinte relativos a tais períodos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Não tendo o contribuinte apresentado comprovantes das retenções informadas, prevalecem os valores informados nas Dirfs das fontes pagadoras

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS.

Comprovado o recolhimento da estimativa, cumpre afastar a glosa, a fim de computar o montante pago no cálculo do saldo a pagar ou a restituir.

Manifestação de inconformidade procedente em parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificada do resultado do julgamento em 1ª instância na data de 30/10/2014 (e-fl. 1.216), e insatisfeita com a decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário (e-fls. 1.220 a 1.240) na data de 01/12/2014 (e-fl. 6.234), em que repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, basicamente traduzidos conforme abaixo:

Com a devida vênia, a Recorrente entende que a decisão acima não trouxe o melhor entendimento da matéria pelos seguintes motivos:

1) Uma vez comprovada por documento emitido pela própria Receita Federal a ocorrência das retenções na fonte, tais valores devem compor o saldo negativo;

2) Nesse sentido, eventuais erros no preenchimento do PER/COMP quanto à indicação da fonte pagadora podem ser sanados pela autoridade julgadora, conforme jurisprudência do CARF; e

3) Por fim, é vedado ao Fisco, em 2013 (ano em que a Requerente tomou ciência do despacho decisório), pretender reaparar o saldo negativo do ano de 2007, em razão do decurso do prazo decadencial (art. 150, § 4º, do CTN).

Importante cientificar que a empresa apresentou outros 2 (dois) processos (nº 16682.720017/2014-07 e nº 16682.720019/2014-98) que também se referiam a verificação de saldo negativo do IRPJ do ano de 2007.

Segundo a empresa, apesar de se tratarem do mesmo período (SN IRPJ 2007), os processos diferem deste processo "principal", pois trazem outros créditos que não foram objeto de pedido neste processo (nº 16682.906949/2012-75). Os outros 2 (dois) processos foram julgados pela DRJ e tiveram decisão desfavorável à recorrente, uma vez que a DRJ alegou que os supostos créditos que geraram os saldos negativos constantes naquele processo já haviam sido utilizados neste processo de nº 16682.906949/2012-75.

Na sessão de 23/10/2014, a turma da DRJ/RJO 1 juntou a este processo informação (e-fls. 1.186 e 1.187) de que a empresa não havia sido notificada sobre a decisão dos outros 2 (dois) processos. Assim, a DRJ anexou a este processo informação para que a unidade de origem desse ciência dos referidos processos (citados abaixo) à empresa, veja-se:

O processo retornou a DRJ sob alegação de que não haviam sido analisados os seguintes PER: 32322.02615.201212.1.2.02-1302 – processo nº 16682.720017/2014-07 e 34078.39876.201212.1.2.02-4206 - processo 16682.720019/2014-98, conforme Despacho de Encaminhamento de fl. 1.185.

Os citados processos foram julgados através dos seguintes Acórdãos proferidos pela 5ª Turma da DRJ/RJO, todos negando provimento à manifestação de inconformidade:

- PER 32322.02615.201212.1.2.02-1302 - processo nº 16682.720017/2014-07 - Acórdão 12-069.536 de 23 de outubro de 2014.
- PER 34078.39876.201212.1.2.02-4206 - processo 16682.720019/2014-98 - Acórdão 12-069.537 de 23 de outubro de 2014.

Face o exposto, o membros da 5ª Turma da DRJ/RJO RESOLVEM encaminhar para a Diort da DEMAC-RJ o presente processo e apensos, para que seja dada ciência ao contribuinte dos Acórdãos que julgaram os litígios e adote as providências necessárias ao fiel cumprimento do que ficou decidido:

Voltando à análise deste processo, em julgamento no CARF, a turma resolveu baixar o processo em diligência, para que a unidade de origem verificasse as informações sobre as retenções e a tributação das receitas que geraram as retenções do imposto de renda na fonte. Tudo isso em razão da anexação ao processo de parecer de auditoria efetuado por empresa de auditoria independente, cujo objeto era de se demonstrar que todas as receitas sujeitas à retenção na fonte, no ano-calendário de 2007, foram oferecidas à tributação:

Por ser sintético o voto do relator, reproduzo-o na íntegra:

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente apresentei meu voto, bastante extenso, negando provimento ao recurso voluntário.

No entanto, durante os debates, sensibilizei-me com os argumentos apresentados pelos meus pares, particularmente em relação ao laudo pericial realizado pela empresa de consultoria Ernst & Young, com o intuito de comprovar que as receitas que geraram o IRRF glosado e as receitas declaradas são totalmente compatíveis.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para que a autoridade competente da unidade de origem se manifeste sobre o retrocitado laudo pericial.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de baixar o presente feito em diligência, solicitando que a unidade de origem analise e se pronuncie sobre o laudo pericial realizado pela consultoria Ernst & Young.

Após as devidas análises, deve a autoridade diligenciante elaborar um parecer conclusivo, dando ciência à contribuinte para, se desejar, manifestar-se no prazo de 10 dias.

Insatisfeita com o teor da referida Resolução e temendo uma diligência improfícua em razão do que fora discutido no julgamento e o que foi consignado na Resolução, a recorrente apresentou Embargos sobre a possível contradição e omissão no pedido da diligência. Entretanto, tal pedido não foi analisado pela turma. Eis o pedido da ora recorrente em seus embargos (e-fls. 57.177 a 57.179):

No dia 20.01.2016 o presente processo foi pautado para julgamento, ocasião em que os patronos da Embargante realizaram sustentação oral reiterando os argumentos do recurso voluntário sintetizados acima.

Ato contínuo, o Ilmo. Relator Fernando Luiz Gomes de Mattos proferiu voto negando provimento ao recurso voluntário para manter na íntegra a decisão proferida pela DRJ.

Entretanto, o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes abriu divergência por concordar com os argumentos do contribuinte, **e determinar a baixa dos autos em diligência com o seguinte escopo:**

a) Verificar o oferecimento das receitas de prestação de serviços para órgãos públicos à tributação a partir das premissas adotadas pelo laudo técnico elaborado pela Ernst & Young;

e também b) Verificar a comprovação do oferecimento das receitas de aplicação financeira à tributação.

A divergência aberta pelo Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes foi seguida pelos demais julgadores, restando vencido o Conselheiro relator. Este foi resultado proclamado em sessão¹.

Entretanto, no acórdão publicado há notícia de que o relator originário modificou seu voto para concordar com a realização da diligência, cujo escopo restou determinado da seguintes forma:

A empresa transcreveu o teor do pedido da diligência, conforme já trazido acima.

E continua a ora recorrente em seus embargos:

Com a devida vênia, a Embargante entende que há nítida **OMISSÃO** na Resolução nº 1401-000.367, uma vez que, **ao contrário do que restou consignado na sessão de julgamento, não foi determinada a análise do oferecimento à tributação das receitas vinculadas ao IRRF de aplicações financeiras.**

¹ RICARF:

"Art. 57. (...)

§ 3º O conselheiro poderá solicitar ao presidente a alteração de seu voto, desde que o faça antes da proclamação do resultado de julgamento, relativo ao conhecimento, à preliminar ou ao mérito. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

§ 4º Os votos proferidos pelos conselheiros, inclusive quanto ao conhecimento e às preliminares, serão consignados na ata da sessão, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)"

Ademais, o voto-vencedor determinava expressamente que fosse analisado o oferecimento das receitas de órgãos públicos à tributação de acordo com as premissas adotadas pelo laudo pericial juntado aos autos, e não a mera manifestação da autoridade fiscal sobre o mesmo como consta no acórdão publicado. Tal ponto demonstra **CONTRADIÇÃO**, pois o escopo da diligência ora definido não será conclusivo quanto à legitimidade do aproveitamento das retenções em questão.

Como dito, os embargos não foram analisados pela turma ordinária e o processo foi baixado em diligência, nos termos requerido pelo relator do processo.

Após diligência efetuada, a delegacia de fiscalização emitiu seu parecer sobre o quanto pedido pela turma do CARF. Assim, apresentou suas ponderações e conclusão (e-fls. 57.823 a 57.825):

(...)

A parcela não reconhecida do crédito solicitado após o julgamento da DRJ-RJ1 que permanece em litígio é relativa à IRRF não confirmado, demonstrado como se segue:

Valor declarado na DCOMP de IRRF (a)	R\$ 67.317.261,52
Parcelas confirmadas integralmente pelos sistemas da RFB de IRRF (b)	R\$ 6.361.724,35
Parcelas confirmadas parcialmente pelos sistemas da RFB de IRRF (c)	R\$ 4.185.844,25
Valor Glosado de IRRF = a - (b+c)	R\$ 56.769.692,92

(negritei)

O contribuinte recorreu à Câmara Administrativa de Recursos Fiscais (CARF), que converteu o julgamento em diligência (Resolução de fls. 6255/6262) para verificar se as receitas que geraram o IRRF glosado e as receitas declaradas são compatíveis.

Fundamentação

A fim de verificar se há indício de omissão de receita, bem como comprovar o efetivo valor de IRRF, intimamos as 13 (treze) fontes pagadoras cujos valores de IRRF não foram confirmados pelos sistemas da RFB total ou parcialmente, que compõem a linha (c) da tabela acima.

Com base nas respostas apresentadas pelas fontes pagadoras (anexadas às fls. 57.240/57.818), e também como os dados extraídos da DIPJ (fl. 57.819) e da DIRF (fls.57.820/57.821), elaboramos as planilhas anexadas aos autos como documento não paginável (fl. 57.822), demonstrando que:

A soma da receita apurada em DIRF com as receitas informadas pelas fontes pagadoras em respostas às intimações é bastante inferior ao total de receita declarado na DIPJ, bem como o total de “outras receitas financeiras” declaradas na DIPJ, logo, salvo melhor juízo, não verificamos indício de omissão de receita, sendo os rendimentos relativos às retenções na fonte informadas compatíveis com o total oferecido à tributação.

Receita apurada com base na DIRF	R\$ 772.000.498,78
Receita informada pelas fontes pagadoras	R\$ 214.418.762,12
Soma	R\$ 986.416.260,90
Receita com vendas na DIPJ	R\$ 20.294.641.640,99
Receita Financeira na DIPJ	R\$ 1.436.068.048,52

Salientamos que o critério acima foi adotado por que os documentos apresentados pelo contribuinte são inconclusivos, pois, nos balancetes não constam as receitas financeiras, e as receitas com vendas não estão individualizadas por cliente. Igualmente são inconclusivas as listagens com a prestação de serviços de telefonia que não especificam o tipo de serviço ou retenção na fonte vinculada.

Entretanto, apenas parte das retenções na fonte foram confirmadas pelas fontes pagadoras em resposta às intimações, sendo necessário abater uma parte do valor relativo a fonte pagadora Banco do Brasil S/A que já havia sido confirmado pelos sistemas da RFB (fl.), de forma que o IRRF confirmado deve ser alterado da seguinte forma:

Valor declarado na DCOMP de IRRF (a)	R\$ 67.317.261,52
Parcelas confirmadas integralmente pelos sistemas da RFB de IRRF (b)	R\$ 6.361.724,35
Parcelas confirmadas parcialmente pelos sistemas da RFB de IRRF (c)	R\$ 15.365.557,24
Valor Glosado de IRRF = a - (b+c)	R\$ 45.589.979,93

(negritei)

Conclusão

Concluimos, salvo melhor juízo da autoridade julgadora, pela compatibilidade das retenções na fonte reconhecidas com a receita total oferecida à tributação, bem como propomos o reconhecimento adicional de R\$ 11.179.712,99 (R\$ 15.365.557,24 - R\$ 4.185.844,25) a título de IRRF para compor o saldo do período.

(...)

Ciente sobre o parecer emitido pela fiscalização, a empresa apresentou manifestação sobre o seu teor, em que repisa pela necessidade de nova diligência, suportada pelo fato de que a diligência anterior não teria sido feita conforme requerido pela turma do CARF.

Eis os pedidos efetuados pela recorrente em sua manifestação sobre o resultado da diligência:

1) A empresa pede pela nulidade da diligência em razão da falta de análise dos Embargos propostos por ela, após constatação de que o conteúdo da resolução nº 1401-00.367, de 20/01/2016, não correspondia ao resultado proclamado no julgamento do processo.

2) Alega que no despacho decisório foi reconhecido apenas o valor de R\$ 10.547.568,70 a título de retenção na fonte de imposto de renda. Entretanto, conforme cópia das DIRFs das fontes pagadoras, que têm como beneficiários os CNPJs da recorrente, apresenta o montante de R\$ 64.735.215,92 a título de retenção na fonte de imposto de renda. Justifica essa divergência em razão das inúmeras operações que ensejam retenção na fonte, apresentando possíveis erros de transcrição, como informação em CNPJ da matriz, em vez de ser da filial, alteração de CNPJ da fonte pagadora, e outros. Desta forma, justifica que os erros cometidos nas informações prestadas no PER/DCOMP não devem servir como motivação para o indeferimento de seu pedido, pois tenta comprovar que a realidade favorece seu direito creditório. Por fim, alega que não se trata de alterar o valor do crédito, mas sim de alterar informações adicionais prestadas equivocadamente.

3) Quanto à necessária análise do laudo técnico preparado pela empresa de auditoria, que tem como objetivo comprovar o oferecimento à tributação das retenções referentes às receitas de órgãos públicos (códigos 6190 e 6147), a empresa apresenta justificativa para a forma de informação dos valores na DIPJ, mas afirma que as receitas advindas de contratos com órgãos públicos foram oferecidas à tributação.

Essa situação peculiar levou a empresa, em alguns anos-calendários, como o de 2007, a preencher a ficha da DIPJ, quanto à indicação das fontes pagadoras do setor público, de forma aglutinada.

Ou seja, a empresa totalizou, por determinado período de tempo, os valores relativos aos serviços prestados a órgãos públicos federais e as correspondentes retenções. Isso se faz através do chamado "ciclo de faturamento", para os quais seus sistemas contábeis e fiscais estão ajustados.

4) Quanto à comprovação das retenções decorrentes de receitas auferidas com aplicações financeiras, a recorrente alega o seguinte:

É que, não raro, as instituições financeiras alteram o CNPJ da fonte pagadora do rendimento decorrente da aplicação financeira (por exemplo, caso de uma empresa financeira que cede seu crédito para uma outro), o que causa divergências entre o CNPJ declarado na DIPJ ou PER/DCOMP e a DIRF.

Nesse contexto, tem-se que, no resgate de Fundos de Investimento (código 6800), considerando apenas a DIRF do CNPJ da matriz, foi encontrado IRRF de R\$ 11.527,405,65, referentes a rendimentos no valor de R\$ 65.513.042,81 (já reconhecido pela diligência).

Já paras as retenções sofridas na liquidação de Aplicações Financeiras de Renda Fixa (código 3426), as maiores fontes pagadoras foram o Banco Itaú BBA (R\$ 76.556,80), Tele Norte Leste Participações S/A (R\$ 560.963,60), Banco do Brasil (R\$ 688.418,68), Banco Safra (R\$ 1.748.410,50); CEF (R\$ 322.327,21) e Banco do Nordeste (R\$ 976.744,25).

Apenas o extrato DIRF da matriz comprova a existência de IRRF de **R\$ 4.515.558,27**, referente a rendimentos no valor de **R\$ 24.245.023,81**.

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: **TELEMAR NORTE LESTE S/A**

Total: **812 Fontes Pagadoras (somente ativas)**

Código	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Rendimento Tribu
				Dependentes
0924	98.124,11	19,03	0,00	
1708	3.047.066,61	1.496,80	0,00	
3426	24.245.023,81	4.515.558,27	0,00	

Como se vê, os rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 24.245.023,81) e fundos de renda fixa (R\$ 65.513.042,81) que geraram o IRRF glosado, somados, alcançam o montante de **R\$ 89.758.066,62**.

Por outro lado, o total de rendimentos declarados na linha 22 da Ficha 06-A (outras receitas financeiras), corresponde a R\$ 1,4 bilhão, ou seja, valor muito superior aos R\$ 90 milhões que geraram o IRRF utilizado na composição do saldo negativo.

17. LUCRO BRUTO	5.397.235.535,02
18. Variações Cambiais Ativas	348.599.885,05
19. Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	6.766.972,41
20. Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
21. Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
22. Outras Receitas Financeiras	1.436.068.048,52

Logo, as receitas financeiras declaradas na DIPJ são totalmente compatíveis com o IRRF sobre as aplicações financeiras e fundos de renda fixa declarados, de modo que resta claro que as mesmas existem e foram oferecidas à tributação, logo, devem ser consideradas na composição do saldo negativo.

5) E para tratar especificamente do teor do resultado da diligência, a recorrente alega que houve subtração em duplicidade de valores que já haviam sido reconhecido no despacho decisório em relação à fonte pagadora Banco do Brasil, causando um erro na conclusão da diligência. Segundo a recorrente, a fiscalização confirmou retenções de R\$ 20.079.154,22, em relação aos CNPJs das fontes pagadoras totalmente glosadas pelo despacho decisório. Desse valor, foi subtraído o valor de R\$ 4.713.589,98, que se referia a retenções do Banco do Brasil que já havia sido homologado pelo despacho decisório, apesar de estar vinculado a outro CNPJ, que resultou no montante de crédito adicional de R\$ 15.365.557,24. Entretanto, em sua conclusão, a fiscalização extraiu novamente o valor de R\$ 4.713.589,98, chegando a um montante de R\$ 11.179.712,99 (= R\$ 15.365.557,24 - R\$ 4.713.589,98).

E informa o que segue:

Assim, mesmo como base no julgamento da DRJ (que reconheceu saldo negativo de R\$ 48.143.850,32 - fl. 1.154) e na diligência realizada (que reconheceu IRRF adicional de R\$ 15.365.557,24) chega-se a um saldo negativo apurado de **R\$ 63.509.407,56, conforme tabelas abaixo:**

(...)

6) Por fim, a recorrente pede para adicionar ao saldo negativo as estimativas pagas e compensadas que foram ignoradas pelo despacho decisório.

De todo modo, a DRJ alegou ter localizado mediante pesquisa no SIEF as estimativas pagas que não foram indicadas pela Recorrente no PER/DCOMP, e incluído as mesmas na composição do saldo negativo (fl. 1.153):

"De acordo com as pesquisas no sistema SIEF, verificou-se que os valores que constam da tabela não estão incluídos em outros processos de compensação. O total das estimativas de IRPJ pagas monta a R\$ 424.332.357,76, que somado ao IRRF confirmado de R\$ 10.547.568,60, perfaz um montante de R\$ 434.879.926,36, sendo este o valor a ser deduzido do IRPJ devido de R\$ 386.736.076,04, o que resulta em saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.143.850,32.

Ocorre que também a DRJ deixou de considerar na composição do saldo negativo todas as estimativas pagas pela Recorrente ao longo do ano de 2007.

Com efeito, a DRJ não considerou as compensações de estimativas de fevereiro, junho e julho que perfazem mais de R\$ 22 milhões, devidamente declaradas na DCTF (doc. nº 01), e que compõem o total de R\$ 516.419.214,41 pleiteado no PER/DCOMP:

(...)

Além disso, também foram desconsiderados diversos DARFs pagos sob o código 3262 entre janeiro e julho/2007 que alcançam quase R\$ 400.000,00 de reais:

Assim, ainda que mantida a glosa das retenções (o que se admite apenas por argumentar), deve-se ao menos adicionar ao saldo negativo reconhecido as estimativas mensais efetivamente pagas por compensação e DARF que foram ignoradas pelo despacho decisório e pela DRJ, chegando-se a um crédito de R\$ 86.418.349,67.

	cfe. DCOMP e DIPJ	cfe. DEMAC	cfe. DRJ	cfe. Diligência	cfe. Diligência + estimativas
IRPJ (15%)	R\$ 388.393.070,55	R\$ 388.393.070,55	R\$ 388.393.070,55	R\$ 388.393.070,55	R\$ 388.393.070,55
Adicional	R\$ 258.904.713,70	R\$ 258.904.713,70	R\$ 258.904.713,70	R\$ 258.904.713,70	R\$ 258.904.713,70
(-) Deduções	R\$ 260.561.708,21	R\$ 260.561.708,21	R\$ 260.561.708,21	R\$ 260.561.708,21	R\$ 260.561.708,21
IRPJ Devido	R\$ 386.736.076,04	R\$ 386.736.076,04	R\$ 386.736.076,04	R\$ 386.736.076,04	R\$ 386.736.076,04
(-) Pagamentos	R\$ 424.735.659,03	R\$ 84.914.339,50	R\$ 424.332.357,76	R\$ 424.332.357,76	R\$ 424.735.659,03
(-) Compensações	R\$ 22.505.640,84	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 22.505.640,84
(-) IRRF	R\$ 69.177.914,54	R\$ 10.547.568,60	R\$ 10.547.568,60	R\$ 25.913.125,84	R\$ 25.913.125,84
Parc. Comp. Crédito	R\$ 516.419.214,41	R\$ 95.461.908,10	R\$ 434.879.926,36	R\$ 450.245.483,60	R\$ 473.154.425,71
Saldo Negativo	-R\$ 129.683.138,37	R\$ -	-R\$ 48.143.850,32	-R\$ 63.509.407,56	-R\$ 86.418.349,67

Nessa linha, a recorrente pede o seguinte (e-fls. 57.862 e 57.863):

a) determinada a realização de nova diligência, que fique restrita ao objeto determinado por essa Turma por ocasião da sessão de julgamento do dia 20.01.2016, ou seja, limitando-se a aferir, mediante o mesmo método adotado no laudo elaborado pela EY, o efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos que geraram as retenções constantes dos relatórios fornecidos pela própria RFB e juntados aos pela empresa, análise essa que deve abranger também as receitas financeiras objeto de retenções listadas no referido documento;

b) determinada a inclusão no saldo negativo das estimativas pagas e compensadas que deixaram de ser analisadas pelo despacho decisório, não obstante tenham sido informadas no PER/DCOMP;

c) Após a diligência, seja dada vista Recorrente para se manifestar no prazo de 30 dias, na forma do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Consequentemente, sejam integralmente homologadas as compensações aqui declaradas, extinguido-se integralmente o crédito tributário constituído.

Retornado o processo ao CARF, e em razão de término do mandato do conselheiro Relator, o processo foi novamente sorteado, cabendo a mim sua relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Inicialmente, mister observar que a proposta da diligência por meio da Resolução nº 1401-00.367, de 20/01/2016, não teve o condão de vincular este relator ou qualquer outro conselheiro sobre o seu teor. Desta forma, questões apresentadas pela recorrente como "superadas pelo CARF" - como a apresentada abaixo - não merecem guarida, visto que o julgamento do processo não foi efetuado:

Com efeito, caso o entendimento do órgão fosse pela insuperabilidade dos erros no preenchimento do PER/DCOMP, a diligência determinada sequer seria necessária: para quê analisar a comprovação do oferecimento das receitas a tributação se há uma questão prejudicial (erro no preenchimento do PER/DCOMP) resolvida em desfavor do contribuinte?

No voto da DRJ, confirmou-se o pagamento via DARF de R\$ 42.084.993,21, referente à estimativa de 09/2007. A empresa havia informado, no PER/DCOMP, o valor de pagamento de R\$ 19.910.759,25, que, por sua vez, não havia sido homologado pela fiscalização no Despacho Decisório. Apesar disso, a DRJ efetuou novo cálculo do saldo negativo de 2007 a partir do recolhimento de todas as estimativas recolhidas pela empresa e de todos os pagamentos já confirmados pelo Despacho Decisório. Assim, em novo cálculo, a DRJ homologou o seguinte crédito adicional (e-fls. 1.153 e 1.154):

PERÍODO	PAGAMENTO (R\$)
01/2007	51.898.891,77
01/2007	223.962,37
02/2007	36.344.230,29
02/2007	967.288,42
03/2007	40.483.672,75
03/2007	179.338,90
04/2007	34.044.596,97
05/2007	38.778.163,55
06/2007	5.873.198,42
06/2007	20.257.903,77
06/2007	88.487,62
07/2007	27.249.471,09
08/2007	40.973.819,12
09/2007	42.054.993,21
10/2007	50.775.768,37
11/2007	34.138.571,14
12/2007	0,00
TOTAL	424.332.357,76

Planilha de pagamentos via DARF

De acordo com as pesquisas no sistema SIEF, verificou-se que os valores que constam da tabela não estão incluídos em outros processos de compensação.

O total das estimativas de IRPJ pagas monta a R\$ 424.332.357,76, que somado ao IRRF confirmado de R\$ 10.547.568,60, perfaz um montante de R\$ 434.879.926,36, sendo este o valor a ser deduzido do IRPJ devido de R\$ 386.736.076,04, o que resulta em saldo negativo de IRPJ de R\$ 48.143.850,32.

Conclusão

Face o exposto, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 48.143.850,32 e homologar as compensações até o limite deste crédito.

Conforme visto, o valor da estimativa de 09/2007 está contido neste novo cálculo do saldo negativo, proposto pela DRJ. Não obstante a empresa apenas ter informado o total de R\$ 19.910.759,25 a título de recolhimento (via DARF) no PER/DCOMP, a DRJ aceitou montante maior. Assim, como a DRJ não recorreu de ofício deste valor permitido como crédito à recorrente, o valor de R\$ 42.084.993,21 (09/2007) não faz parte da lide, devendo-se partir da análise da discussão sobre o montante de R\$ 129.683.138,37 - 48.143.850,32, que foi julgado improcedente pela DRJ.

Em seguimento, importa demonstrar que a discussão neste processo resume-se em verificar as seguintes questões:

i) Cabe aceitar os valores de estimativas que a empresa indica ter a DRJ desconsiderado em sua decisão?

ii) Cabe aceitar os valores de retenção na fonte, apresentados pela recorrente a partir dos extratos das DIRFs entregues pelas fontes pagadoras, mesmo que as informações do PER/DCOMP e da DIPJ estejam divergentes em relação às referidas DIRFs?

iii) Caso positiva a proposição acima, o laudo apresentado a destempo pela recorrente pode ser aceito por esta turma?

iv) Caso positiva a proposição imediatamente acima, há possibilidade desta turma formar uma convicção pelo teor do laudo anexado, do parecer da fiscalização e da manifestação da recorrente sobre o resultado do julgamento?

v) Caso positiva a proposição imediatamente acima, o laudo apresentado pela recorrente demonstra, de forma inequívoca, que os rendimentos sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte efetivamente foram tributados?

vi) A apresentação de valores, de retenção na fonte, que não constam no PER/DCOMP, e que foram apresentados após o Despacho Decisório, equivale a uma retificação do PER/DCOMP após ciência do Despacho Decisório, nos termos do art. 88 da IN RFB nº 1300/2012? É possível aceitá-los, em busca da verdade material?

vi) Cabe aceitar valores de fonte informados nos processos nº 16682.720017/2014-07 e nº 16682.720019/2014-98, mesmo que se refiram ao mesmo período (ac 2007)?

vii) Há impedimento legal para apresentar mais de um PER/DCOMP em relação ao saldo negativo de um mesmo tributo e período?

Pois bem.

Entendo que o processo ainda não está maduro o suficiente para ser julgado.

Concordo com a recorrente de que o objeto da diligência distinguiu consideravelmente do que foi acordado pela turma julgadora, na sessão que deliberou sobre a diligência constante na Resolução nº 1401-000.367.

Outras questões também não foram esclarecidas o suficiente para que forme minha convicção a respeito da decisão a ser prolatada no referido processo, como, por exemplo, verificar se realmente a origem do saldo negativo constante no processo nº 16682.720017/2014-07 não faz parte deste processo de nº 16682.906949/2012-75.

Desta forma, proponho que este processo seja novamente baixado em diligência, para que a unidade de origem verifique o que segue:

1) Verificar se as receitas decorrentes de contratos com órgãos públicos foram efetivamente tributadas. Sugiro que a fiscalização utilize o método constante no parecer de auditoria acostado ao processo, porém que seja feita nova amostragem, com período distinto do referido parecer.

2) Verificar se as receitas financeiras foram efetivamente tributadas. Sugiro que a fiscalização utilize o método constante no parecer de auditoria acostado ao processo, porém que seja feita nova amostragem, com período distinto do referido parecer.

3) Verificar se as estimativas do período de fevereiro, junho e julho, no montante de 22 milhões, foram efetivamente quitadas por compensação. Peço o favor de juntar a DIPJ completa do exercício 2008, ano-calendário 2007.

4) Confirmar se as DIRFs apresentadas pela empresa, referentes às fontes pagadoras que não constam no PER/DCOMP, estão nos sistemas da RFB, mesmo que se refiram a CNPJs das filiais da recorrente.

5) Verificar se houve alteração de CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, conforme alegado pela recorrente, para justificar a falta de concordância entre as informações prestadas pela recorrente e as informações prestadas pela fonte pagadora.

6) Verificar se os saldos negativos constantes nos processos nº 16682.720019/2014-98 e 16682.720017/2014-07, que também são objeto de diligência, são formados por créditos que não foram utilizados neste processo nº 16682.906949/2012-75, e vice-versa.

7) Após isso, favor refazer cálculo sobre os valores que efetivamente foram confirmados na diligência fiscal.

8) Ao final da diligência, favor elaborar parecer conclusivo sobre o teor da diligência, e encaminhá-lo à recorrente para que se manifeste sobre o seu teor, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelecido pela Lei 9.784/1999.

9) Após isso, devolver este processo ao CARF, para prosseguimento de seu julgamento.

Observações

Observo que a recorrente é quem deve fornecer elementos suficientes para que corroborem suas informações sobre os eventuais erros cometidos na apresentação do PER/DCOMP e da DIPJ, sempre tendo como premissa que os documentos e esclarecimentos devem estar concatenados a tal ponto que se consiga avaliar, nas minúcias que o caso requer, se efetivamente todos os argumentos ofertados pela recorrente são verdadeiros.

Além disso, convém mais uma vez repisar que esta diligência não tem o propósito de vincular este conselheiro ou qualquer outro julgador sobre o teor de seu resultado, podendo, inclusive, ser o pedido da recorrente indeferido na integralidade.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa